



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009509-02.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COLÉGIO AB SABIN LTDA, é apelada ANA MARIA DE REZENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1009509-02.2023.8.26.0011.

Apelante: Colégio Ab Sabin Ltda.

Apelada: Ana Maria de Rezende.

Ação: Cobrança.

Comarca: São Paulo – FR Pinheiros - 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Cassio Pereira Brisola.

Voto nº 41.111

Apelação. Cobrança. Prestação de serviços de educação. Sentença de procedência. Recurso que visa modificar o termo inicial da correção monetária e juros de mora. Impossibilidade. Parte que apresenta com a inicial planilha de débito atualizado com inclusão de juros e correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas. Sentença prestigiada, sob pena de incidência de bis in idem. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Colégio Ab Sabin Ltda. em face de Ana Maria de Rezende, que a r. sentença de fls. 157/158, de relatório adotado, julgou procedente para condenar a ré no pagamento de R\$ 29.392,76, com correção monetária do ajuizamento e juros de mora a contar da citação.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em suma, que o inadimplemento da obrigação, no seu termo, constitui de pleno direito o devedor em mora, nos termos

dos artigos 395 e 397 do Código Civil, justificando a incidência da atualização monetária e dos juros moratórios desde o vencimento de cada parcela. Ainda, pugna pela aplicação do IGPM, tendo em vista a expressa previsão contratual.

O recurso, sem resposta da parte adversa, foi encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta não acolhimento.

Cuida-se de ação de cobrança das mensalidades escolares descritas às fls. 38, tendo o inadimplemento restado incontroverso ante a revelia da ré.

Embora se trate de obrigação positiva e líquida, que caracteriza a mora *ex re*, é inegável que a planilha de débito atualizada que acompanhou a petição inicial fez incidir a correção monetária e os juros sobre cada uma das parcelas inadimplidas, como se vê a fls. 38, totalizando o montante de R\$29.392,76, sendo este o pedido certo e específico deduzido no ajuizamento da ação.

Dessa forma, seja pelo princípio da adstrição, seja para se evitar bis in idem e enriquecimento indevido, fica patente o descabimento da pretensão recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator